



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

Recibido
09/04/2015
[assinatura]

PARECER/CI/CMP/nº 025/2015

Processo nº 9/2015-000010CMP



Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é *Registro de Preços para os Serviços de Acesso (IP Permanente, dedicado e exclusivo) entre a rede de dados da Câmara Municipal de Parauapebas- CMP e a rede mundial de computadores – Internet, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de link de comunicação de dados, usando infra-estrutura de fibra ótica, com fornecimento de equipamento necessário à execução do serviço e suporte técnico, para suprir as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 078/2015 encaminhado pela Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01-03);
2. memória de cálculo (fl. 04-05);
3. termo de referência – **ausência de assinatura da autoridade competente** (fls. 06-36; 100-121);
4. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 37);
5. despacho exarado pela autoridade competente em que determina providências acerca da pesquisa de preços – **ausência de assinatura da autoridade competente** (fl. 38);
6. proposta comercial (fls. 39-57) – **ausência de assinatura na proposta do fornecedor WKVE** (fls. 40-46);
7. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 58);
8. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 59);
9. Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 60);
10. autuação do processo licitatório (fl. 62);
11. minuta de edital e anexos (fls. 62-140);
12. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



2. O tipo de licitação escolhido foi o de “menor preço, critério de julgamento por ITEM”, conforme manda o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000.

III – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, no entanto, constata-se a **ausência da indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (itens: 3.1 da fl. 126 e 1 da fl. 130)**;

IV – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.
3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*.
4. O SRP não resulta, em um primeiro momento, numa contratação efetiva, mas na ata de registro de preços que a selecionar um fornecedor para futuras aquisições, que podem ou não se concretizar. Nesse contexto, o § 2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013 preceitua que **não é necessária previsão orçamentária** para que seja realizada a licitação, diferentemente do que ocorre com o procedimento licitatório que culmina numa determinada contratação.
5. Contudo, no momento em que se desejar formalizar a contratação decorrente da ata de registro de preços será preciso indicar a dotação orçamentária, ou seja, **não se elimina a necessidade de reserva orçamentária**, mas se estabelece o momento oportuno para exigí-la, considerando-se as peculiaridades do SRP.
6. Dessa forma, o Decreto simplifica a realização do procedimento licitatório, mas **dificulta o controle administrativo**, uma vez que, para a realização do pedido, há que se



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

promover a pesquisa de preços de mercado, o bloqueio de recursos orçamentários e a celebração de contrato ou ordem de fornecimento, com nota de empenho individualizada.

V – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-000010CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.

2. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:

- a) **tomar as devidas providências quanto aos itens I.{3,5,6};**
- b) **consignar dotação orçamentária para fins de comprovação de saldo orçamentário no momento da assinatura do contrato (item III.2);**
- c) **cumprir as recomendações apontadas no parecer jurídico.**

3. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações